



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BALDIM/MG**

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

CONSTRUTORA PLANNER ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ 45.159.728/0001-07, com sede na Rua João Pinheiro, nº 320, Sala 01 e 02, Centro, Sete Lagoas/MG, CEP: 35700-054, por intermédio de seu representante legal infra assinado, **MARLON ROCHA MARTINS DA SILVA**, portador da Carteira de Identidade nº MG-12.593.573 e do CPF nº 083.488.876-95, tempestivamente, vem, com fulcro na legislação vigente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a empresa **AIMAR COELHO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à Autoridade Superior, para que proceda seu julgamento, devendo o processo ser suspenso até a presente decisão.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o Recorrente o prazo para interposição do presente recurso se encerra no dia 12/12/2023, haja vista que a sessão de abertura dos envelopes de habilitação ocorreu no dia 05/12/2023.

2) DOS FATOS

Após a abertura dos envelopes, a empresa **AIMAR COELHO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** foi declarada HABILITADA para o prosseguimento do certame licitatório.

Ocorre que a empresa **AIMAR COELHO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não atendeu aos requisitos de qualificação técnica no edital.

3) DAS RAZÕES DA REFORMA

A CPL ao declarar habilitada a empresa **AIMAR COELHO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** habilitada cometeu um erro grave, haja vista que a mesma não atendeu a qualificação técnica exigida no edital.

Ora, a referida empresa não conseguiu comprovar que executou obra com características semelhantes ao objeto da licitação

No contexto da habilitação técnica, o principal documento apresentado é o atestado de capacidade técnica, documento que visa comprovar uma experiência anterior e satisfatória do licitante para cumprir o objeto.

A documentação juntada no processo pela empresa é insuficiente para comprovar sua qualificação técnica, tendo em vista que foi apresentado pela empresa **AIMAR COELHO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** uma ART com data do dia 16/10/2023 e uma NF de serviço com apenas 25% (vinte e cinco por cento) da obra no dia 17/01/2023.

Diante da documentação apresentada, presume-se que pela data da licitação a obra já deveria ter sido finalizada, porém não há nenhum documento juntado no certame licitatório que comprove a conclusão da referida obra.

Dessa forma, a empresa **AIMAR COELHO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não atendeu todos os requisitos de Habilitação exigidos no edital, devendo a mesma ser INABILITADA do certame licitatório.

Por fim, em relação à qualificação econômico-financeiro, o Recorrente não teve acesso ao Balanço da Recorrida para verificar se a empresa **AIMAR COELHO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** atende aos requisitos previstos no edital.

Portanto, requer a vista do referido documento para análise e manifestação.

03– CONCLUSÃO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, a empresa **AIMAR COELHO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** seja inabilitada do certame licitatório pelas razões expostas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa CPL reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à Autoridade Superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,
Espera Deferimento.

Sete Lagoas/MG, 12 de dezembro de 2023.

MARLON ROCHA MARTINS DA SILVA
SÓCIO – ADMINISTRADOR
RG: MG-12.593.573
CPF: 083.488.876-95